

A. I. Nº - 279862.0003/06-1  
AUTUADO - EMPRESA BAIANA DE MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - JOÃO RICARDO TERCEIRO E BARRETO  
ORIGEM - INFRAZ SENHOR DO BONFIM  
INTERNET - 10/01/2007

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0376-05/06**

**EMENTA: ICMS.** CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo sujeito passivo tributário a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/3/2006, exige o ICMS no valor de R\$14.991,37, acrescido da multa de 70% em decorrência da omissão de saída de mercadorias, apurada através de saldo credor na Conta Caixa. Foi observado que o saldo credor foi detectado após inclusão de notas fiscais capturadas junto ao Sistema CFAMT desta Secretaria da Fazenda.

O autuado (fls. 174/177) transcrevendo a infração a ele imputada, afirmou ser ela totalmente improcedente, tendo em vista que desconhece as supostas notas fiscais capturadas pelo Sistema CFAMT, já que não adquiriu quaisquer mercadorias junto aos fornecedores nelas indicados e mencionados no demonstrativo “Recomposição da Conta Caixa” elaborado pelo autuante. Ressaltou que considerá-las, desprezando todos os seus registros contábeis e fiscais seria o mesmo que desprezar as determinações regulamentares.

Além do mais, foi em 2004 fiscalizado, sendo lavrado Auto de Infração com idêntica irregularidade. Anexou ao processo cópia do AI nº 79862.0010/03-3 e cópias dos DAE de pagamento do seu parcelamento. Disse, em seguida, que se foi compelido, anteriormente, a recolher tributo idêntico, porque na ocasião não se verificou as supostas notas fiscais capturadas no CFAMT? Entendeu estar havendo duplicidade de lançamento fiscal. Transcrevendo Ementa de uma decisão prolatada pela 2<sup>a</sup> C. do TARF RS que versa sobre o preenchimento irregular de documento fiscal, entendeu que a matéria combatida já se encontrava pacificada perante os tribunais pátrios.

Requeru a improcedência da ação fiscal.

O autuante (fl. 245) informou que para a apuração do saldo credor de caixa incluiu as notas fiscais capturadas pelo CFAMT e excluiu os "ingressos não comprovados de valores" de um pretenso Fundo para aumento de Capital, o qual nunca foi realizado, como atestava as fls. 167/168 dos autos.

Quanto ao Auto de Infração alegado como duplicidade de lançamento, observou que se referiu aos exercícios de 1998 e 1999, ou seja, á fatos geradores diversos.

Diante da alegação de defesa, bem como da inexistência de qualquer prova de que ao autuado foram entregue cópias dos documentos, base da autuação, esta 5<sup>a</sup> JJF encaminhou os autos à Inspetoria de Senhor do Bonfim para sanar esta irregularidade. Foi reaberto prazo de defesa (fl. 248). A Inspetoria assim procedeu (fls. 251/252). O contribuinte não se manifestou.

## VOTO

A infração trata de omissões de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor na conta Caixa, conforme comando do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96 que determina como presunção da ocorrência de operações anteriores de saídas de mercantis tributáveis sem pagamento do imposto, sempre que a escrituração contábil apresentar saldo credor de caixa, entre outras ocorrências, salvo se o contribuinte provar o contrário, já que esta presunção admite prova em contrário. No caso presente, o saldo credor foi apurado pela inclusão de aquisições de mercadorias não lançadas no livro Caixa do contribuinte e cujas notas fiscais foram colhidas junto ao Sistema Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito – CFAMT desta Secretaria de Fazenda e da exclusão de valores escriturados como Fundo para aumento de Capital Social, já que não provado.

O defensor não se pronunciou quanto à exclusão da pretendida receita intitulada como Fundo para aumento de Capital social, porém se insurgiu quanto à inclusão das notas fiscais colhidas junto ao Sistema CFAMT. Afirma desconhecê-las, pois não adquiriu quaisquer mercadorias nelas indicadas.

Inicialmente observo que ao analisar as peças processuais, constatei não restava provado de que ao autuado cópias destes documentos lhe foram entregues. Considerando as disposições contidas no art. 41, II, do RPAF/99 e para que no futuro não fosse alegado cerceamento de defesa, os autos retornaram à Inspetoria visando que providências neste sentido fossem tomadas. O autuado além de receber cópias de todas as notas fiscais, teve de volta todo o seu prazo de defesa. Não se manifestou. A irregularidade constatada foi sanada.

No mais, o argumento defensivo não pode ser recepcionado. Este Colegiado tem firmado posição de que, tratando-se de notas fiscais colhidas junto aos postos de fronteiras desta Secretaria da Fazenda elas são consideradas documentos de prova para constatação da irregularidade em questão, pois colhidas pelo próprio fisco estadual quando do trânsito das mercadorias. Além do mais, resta provado que os documentos estão revestidos de todas as formalidades legais, o destinatário, nelas consignado, é o autuado, as mercadorias são condizentes com o seu ramo de atividade e, inclusive, em sua grande maioria, compras realizadas à prazo. Diante desses fatos, as notas fiscais acostadas ao PAF constituem prova bastante da existência de operações comerciais realizadas pelo contribuinte.

O autuado ainda entendeu que se tais notas fiscais fossem consideradas se estaria desrespeitando todos os seus registros contábeis e fiscais, significando dizer que, de igual forma, a fiscalização estava desprezando as determinações regulamentares. Equivoca-se a defesa. Em qualquer momento houve desconstituição de sua escrita contábil. Ao contrário ela foi aceita. Apenas foram, nela, feitos ajustes tendo em vista a constatação de omissões de lançamentos, bem como, de lançamentos sem a devida comprovação. E todo este procedimento seguiu a norma regulamentar.

Quanto ao AI nº 79862.0010/03-3 (cópia acostada às fls. 235/236 dos autos) embora trate de infração idêntica (saldo credor na Conta Caixa) ele se refere a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1998 e no ano de 1999. Este Auto de Infração apenas comprova que a empresa continua a se utilizar dos mesmos procedimentos para omitir ao fisco receitas auferidas, e não que existiu duplicidade de lançamento, já que no presente a ocorrência dos fatos geradores é dos exercícios de 2001 a 2005. No mais, como no referido Auto de Infração o período fiscalizado foram os exercícios de 1998 e 1999 e não os ora em discussão, não tem pertinência sua indagação do motivo de, na época de sua lavratura, a fiscalização não ter analisado as notas fiscais capturadas pelo CFAMT.

Por fim, quanto a Ementa transcrita de uma decisão prolatada pela 2ª C. do TARF RS é matéria

alheia à lide.

Pelo exposto, voto pela procedência do Auto de Infração no valor de R\$14.991,37 de ICMS.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279862.0003/06-1, lavrado contra **EMPRESA BAIANA DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.991,37**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR